



PLANO I_I

RENDA MENSAL VITALÍCIA DE APOSENTADORIA IMEDIATA

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem-se inscrever neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

Artigo 3º

1 - O proponente considerar-se-á inscrito neste Plano a partir do primeiro dia do mês da aceitação da proposta pela Direcção completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano constitui condição essencial ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:



- a) Vier a falecer;
- b) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, nº 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

SECÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Artigo 6º

O benefício deste Plano de Aposentadoria consiste numa renda vitalícia, imediata, de Aposentadoria.

Artigo 7º

- 1- A Aposentadoria, na forma de Renda Mensal Vitalícia, será concedida ao Associado que tenha contribuído para o Plano mediante a entrega de uma quota única conforme estipulado na sua proposta de inscrição.
- 2 - A Aposentadoria será paga sob a forma de renda mensal vitalícia e constante.
- 3 - O valor inicial da Aposentadoria será igual ao valor da renda mensal de aposentadoria calculada para o Associado na sua proposta de inscrição.
- 4 - O valor da renda poderá, eventualmente, ser reajustável em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário ou segundo outro índice diferente que será fixado pela Assembleia Geral que vier a tomar esta deliberação.
- 5 - O valor mínimo da quota única será de 1.000 € sendo que:
 - a) A renda mensal vitalícia total contratada pelo Associado não poderá exceder os 1.000€



mensais e para a determinação do valor máximo da renda mensal são consideradas, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

b) A renda mensal vitalícia mínima, contratada pelo Associado, não poderá ser inferior a 25 € mensais, considerando-se para esse efeito, igualmente, todas as rendas contratadas no Plano I – “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” e Plano I_II – “Renda Mensal Vitalícia de Aposentadoria Diferida com Contrasseguro”.

6 - Uma vez iniciada, a Aposentadoria somente se extinguirá com o falecimento do Associado aposentado, excepto se aplicável o disposto na alínea b) do nº 4 com perda a favor do MONAF da totalidade das provisões matemáticas existentes.

SECÇÃO V - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 8º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento da quota única, referida à data da admissão e subscrição, nos termos do artigo 9º, nº 2, dos Estatutos do MONAF.

2 - O valor da renda mensal vitalícia contratada será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 9º

O pagamento do benefício previsto neste Plano dependerá da prova de quitação da quota única devida até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes, bem como da quitação dos empréstimos em que o associado haja dado como garantia as suas Provisões Matemáticas.



Artigo 10º

Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento da sua quota, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.

SECÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 11º

1 - Anualmente, em Maio, o Associado aposentado terá de fazer prova de que mantém o direito ao benefício.

2 - A prova de vida faz-se pela apresentação pessoal do Associado nos serviços da sede, filiais, ou agências do MONAF, por declaração autêntica de autoridade administrativa ou por outro meio de prova autorizado pela Direcção.

3 - A falta de prova exigida no presente artigo terá como consequência a suspensão do pagamento do benefício, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 67º dos Estatutos do MONAF.

Artigo 12º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 13º

Faz parte integrante deste Regulamento a tarifa de quota única.



PLANO I_1
Renda Mensal de Aposentadoria Imediata
Renda mensal por cada 1000 Euros de quota única

U: Euros

| Idade de inscrição | Idade de aposentadoria | | | | | | | | | | | |
|--------------------|------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | 60 | 61 | 62 | 63 | 64 | 65 | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 | |
| 60 | 3,84 | | | | | | | | | | | |
| 61 | | 3,97 | | | | | | | | | | |
| 62 | | | 4,11 | | | | | | | | | |
| 63 | | | | 4,26 | | | | | | | | |
| 64 | | | | | 4,42 | | | | | | | |
| 65 | | | | | | 4,59 | | | | | | |
| 66 | | | | | | | 4,78 | | | | | |
| 67 | | | | | | | | 4,98 | | | | |
| 68 | | | | | | | | | 5,21 | | | |
| 69 | | | | | | | | | | 5,45 | | |
| 70 | | | | | | | | | | | 5,71 | |

Bases técnicas:

Tábua de mortalidade: INE 2010 -2012 Female
Taxa técnica de juro: 1%